



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0004180-21.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Recorrente : Quality Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo Ltda.
Recorrida : Diretoria de Logística - DILOG
Assunto :

DECISÃO

I - RELATÓRIO

QUALITY SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.454.037/0001-40, interpôs recurso administrativo (id 1844062) contra decisão emanada da Diretoria de Logística - DILOG - (id 1813507), cujo dispositivo é o seguinte:

22. Tendo em vista o descumprimento dos itens 16.1.38.4 do Contrato n. 137/2022, bem como 10.7. do TR, anexo ao Contrato, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO e MULTA**, à empresa **QUALITY SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.454.037/0001-40, representada pelo Senhora Elizangela Souza Cavalcante, CPF nº 991.028.382-49, nos moldes estabelecidos no item 17.3. que indica o limite de 30% do valor do contrato, utilizando como métrica o estabelecido no 17.5, de **0,5% do valor original do Contrato, perfazendo o valor total de R\$14.457,24 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como os itens 16.1.38.4 do Contrato e 10.7. do TR c/c 17.3. e 17.5., do Contrato n. 137/2022, Pregão Eletrônico n. 54/2022.

Em primeiro lugar, a recorrente defendeu a caracterização de ofensa ao princípio do devido processo legal, sob o argumento de que apresentou defesa prévia sem que fossem franqueadas vistas aos processos nº 0000236-45.2023.8.01.0000; 0000269-35.2023.8.01.0000; 0000852- 54.2022.8.01.0000; 0004180-21.2024.8.01.0000 e 0005206-88.2023.8.01.0000, o que torna nula a decisão recorrida.

Mais adiante, ela assentou que não apresenta qualquer pendência no âmbito trabalhista, tal como revela a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - anexa.

Ainda, a recorrente sustentou que as sanções administrativas previstas em lei como consequência de inexecução parcial ou total de obrigações contratuais devem ser aplicadas de acordo com o princípio da proporcionalidade, de forma a considerar a maior ou menor gravidade da conduta do agente.

Por tudo, a recorrente pediu imitação dos efeitos das penalidades de "suspensão temporária de participação em licitação" e de "impedimento de contratar com a Administração", de forma que elas se restrinjam ao Poder Judiciário do Estado do Acre; e/ou a diminuição do valor da multa pecuniária, de modo que o percentual de 0,5% (meio por cento) incida sobre o saldo que ela ainda tem a receber.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto no decurso do prazo legal. Logo, ele é devidamente conhecido.

2 - INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica ora recorrente e o Poder Judiciário do Estado do Acre foram signatários de um contrato administrativo, celebrado após aquela se sagrar vencedora do Pregão Eletrônico n. 54/2022, do tipo menor preço por grupo único, destinado à contratação de prestador especializado de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, mediante a alocação de postos de serviço e fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza.

O contrato em referência - Contrato n. 137/2022 - vigorou de 10 de dezembro de 2022 a 09 de dezembro de 2023, inicialmente, mas ainda foi prorrogado por quase 2 (dois) meses, de maneira que o termo final correspondente foi a data de 31 de janeiro de 2024.

Dentre outras, a contratada, ora recorrente, estava sujeita às seguintes obrigações contratuais:

"16.1.38.4. No último mês de prestação dos serviços (extinção ou rescisão do contrato), apresentar cópias autenticadas em cartório - ou cópias simples acompanhadas de originais para conferência pelo servidor que as receber - da seguinte documentação adicional:"

"16.1.38.5. Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados;"

"16.1.38.6. Guias de recolhimento rescisório da contribuição previdenciária e do FGTS;"

A Diretoria Regional do Vale do Acre - DRVAC - expediu a Notificação n. 68/2024, datada de 03 de maio de 2024, dirigida à contratada, ora recorrente, na qual assentou o seguinte (id 1776409):

Cumprimentando-o cordialmente, **NOTIFICO** essa empresa **QUALITY SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.454.037/0001-40, para apresentar **DEFESA PRÉVIA**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do envio da presente **NOTIFICAÇÃO**, sobre os fatos delineados nos **REGISTROS DE OCORRÊNCIA 09/2024** (ID n. 1691675), e **17/2024** (ID n. 1710831) que resultaram na instauração do

presente procedimento administrativo disciplinar para apuração de conduta e penalidade, quais sejam

Registro de Ocorrência 09/2024 (ID.1776390) - Informo que no dia 30/01/2024, por volta das 14h, a fiscal da empresa Quality, Sra. Lucineide Abreu do Nascimento, deu início a retirada de todo o material de limpeza dos prédios do Tribunal. Saliento que foram levados todos os baldes, panos, flanelas, rodos, vassouras, desinfetantes, sabão, luvas, escovas, dentre outros, papéis higiênicos e papéis toalha, os que estavam e estoque e os em utilização. Deixando todos os prédios completamente desabastecidos. Desse modo, a empresa contratada descumpriu o objeto do contrato que é a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, durante todo o período de vigência do contrato.

Registro de Ocorrência 17/2024 (ID.1776393) - Informo que até a presente data a empresa não efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos colaboradores referente ao encerramento do contrato administrativo nº 137/2022. Deixando de cumprir com a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA Neste sentido, solicito providências.

A contratada foi notificada mediante mensagem eletrônica e apresentou defesa prévia (id 1785133 e id 1785139), datada de 09 de maio de 2024.

Finalmente, a Diretoria de Logística/DILOG proferiu, em 22 de maio de 2024, a decisão desafiada pelo recurso ora em exame.

3 - MÉRITO RECURSAL

Doravante, as alegações da recorrente serão analisadas.

3.1. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO

A alegação é infundada.

A recorrente teve oportunidade de oferecer defesa já plenamente ciente dos motivos que deram ensejo à Notificação n. 68/2024.

Mais que isso, a decisão impugnada foi proferida apenas depois que a recorrente exerceu na prática o direito ao contraditório, por meio da apresentação de defesa técnica.

Por tudo, rejeita-se o argumento de ofensa ao princípio do devido processo legal administrativo.

3.2. EXAME DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

As sanções administrativas impostas pela Diretoria de Logística estão fundadas no seguinte: retirada indevida de todo o material de limpeza dos prédios do Tribunal, em 30 de janeiro de 2024, 1 (um) dia antes do termo final do contrato; e ausência de comprovante de pagamento das verbas rescisórias dos colaboradores.

As cláusulas 16.1.38.4, 16.1.38.5 e 16.1.38.6 do Contrato 137/2022 - acima transcritas - não constituem um fim em si mesmo. Na verdade, elas compuseram o conteúdo do Contrato em referência para preservar o interesse público, pois se sabe que, em casos de contratação de serviço terceirizado, o tomador detém responsabilidade trabalhista subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST, assim expressa:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título judicial.

De toda forma, o certo é que a contratada, ora recorrente, não cumpriu pontualmente com as referidas obrigações, razão pela qual ela incorreu em inexecução parcial do contrato e, por consequência, ficou sujeita às sanções legal e contratualmente previstas.

A propósito, no item 20 da própria decisão impugnada, infere-se que a ora recorrente apresentou à administração do TJAC, com atraso, comprovantes relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas perante os empregados e ao recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária. Para melhor ilustrar, transcreve-se:

(...) Nesse eito, das informações prestadas pela DRVAC nos presentes autos e da documentação encartados nos autos SEI n. 0000852-54.2022.8.01.0000, forçoso é concluir **pelo cumprimento tardio das obrigações**, em específico os pagamentos dos colaboradores e o envio dos documentos a essa administração referentes a rescisão.

Vale salientar que o conteúdo do Contrato n. 137/2022 NÃO previu que a apresentação daqueles documentos a cargo da contratada era condição necessária para que a contratante efetuasse o pagamento mensal do preço devido. Este dependia apenas da apresentação da nota fiscal e dos documentos atinentes à regularidade fiscal, sujeitas à aprovação do fiscal do contrato. Assim é que dispõe a cláusula 8.1 do instrumento contratual correspondente, abaixo transcrita.

8.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo não superior a 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir do recebimento definitivo, mediante apresentação da Nota Fiscal acompanhada dos documentos de regularidade fiscal e devidamente atestada pelo fiscal do contrato, que terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para análise e aprovação da documentação apresentada pelo prestador de serviço.;

Logo, a recorrente não pode se isentar do descumprimento de outras obrigações contratuais apenas porque satisfaz aquelas que constituíam condição necessária para perceber o preço mensal que lhe era devido pela contratante.

No mais, a retirada antecipada do material empregado na prestação dos serviços contratados é questão incontroversa, o que caracteriza inexecução total do contrato.

Realmente, o fato ocorreu 1 (um) dia antes do termo final do contrato em torno do qual as partes estavam reciprocamente obrigadas.

A Lei 14.133/2021 estatui o seguinte:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Por sua vez, o Contrato n. 137/2022 estabeleceu o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

17.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

17.1.1. **Advertência** por escrito formal ao fornecedor, em decorrência de atos menos graves e que ocasionem prejuízos para a Administração (CONTRATANTE), desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave e, se for o caso, conferindo prazo para a adoção de medidas corretivas cabíveis;

17.1.2. **Multas** na forma abaixo:

a) multa de 2,0% (dois por cento) por dia sobre o valor nota de empenho em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

c) multa de 10% (dez por cento) aplicado sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do licitante, por ilícitos administrativos no decorrer do certame.

17.1.3. **Suspensão temporária de licitar e de contratar** com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos.

17.1.4. **Impedimento de licitar e de contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e o descredenciamento no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores pelo prazo de até cinco anos,

sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não mantiver a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

(...)

17.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, **levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração**, observado o princípio da proporcionalidade.

De acordo com a citada Lei, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública é de até 3 (três) anos. Segundo a decisão recorrida, a ora recorrente sofreu a dita penalidade pelo prazo de 1 (um) ano.

A sanção imposta está de acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no § 1º do art. 156 da Lei 14.133/2021. Ela é bem inferior ao máximo previsto em lei porque a inexecução parcial e total do contrato não causou danos maiores à parte contratante.

A uma, porque, a despeito de deixar de apresentar os documentos no prazo contratual, a contratante pagou as verbas rescisórias devidas aos funcionários, como ficou demonstrado posteriormente. A duas, porquanto a interrupção da prestação dos serviços objeto do contrato ocorreu 1 (um) dia antes do termo final da relação contratual.

No ensejo, acrescente-se que a penalidade em comento tem efeitos restritos ao órgão ou entidade contratante, e não a toda a Administração Pública, como já assentou o plenário do Tribunal de Contas da União - TCU -, no acórdão n. 2788/2019.

Finalmente, a multa aplicada no valor de **R\$ 14.457,24 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos)** é inferior ao que estipula a cláusula contratual 17.1.2, b, acima transcrita.

Realmente, o preço mensal devido à contratada, ora recorrente, era de R\$ 240.954,15 (duzentos e quarenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

De acordo com aquela cláusula, o descumprimento de alguma obrigação contratual ensejadora de inexecução total do contrato poderia dar ensejo a multa de 30% (trinta por cento) sobre o equivalente ao valor mensal devido.

A fatia de 30% (trinta por cento) em referência corresponde a mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que significa que a multa imposta também está aquém daquela passível de aplicação, segundo o instrumento contratual.

Por tudo, a conclusão é que a decisão impugnada merece prestígio.

III - DISPOSITIVO

Assim exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela pessoa jurídica QUALITY SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Notifique-se a recorrente.

Dê-se ciência à DILOG e à DRVAC.

Publique-se.

Arquive-se com a devida baixa eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini**, **Presidente do Tribunal**, em 16/09/2024, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1899734** e o código CRC **F8011451**.